



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº. 229/2007

Cria cargos no âmbito da administração direta, na área da saúde, possibilitando a incorporação de servidores na forma do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 15 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município Juarez Távora, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições prevista na lei orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado na estrutura funcional da administração direta 17 (dezessete) cargos de Agentes Comunitários de Saúde, símbolo ACS-01, e 03 (três) cargos de Agentes de Combate às Endemias, símbolo ACE-02, de provimento efetivo, que passam a compor o quadro permanente de pessoal, e as micros áreas de atuação do ACS serão estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde.

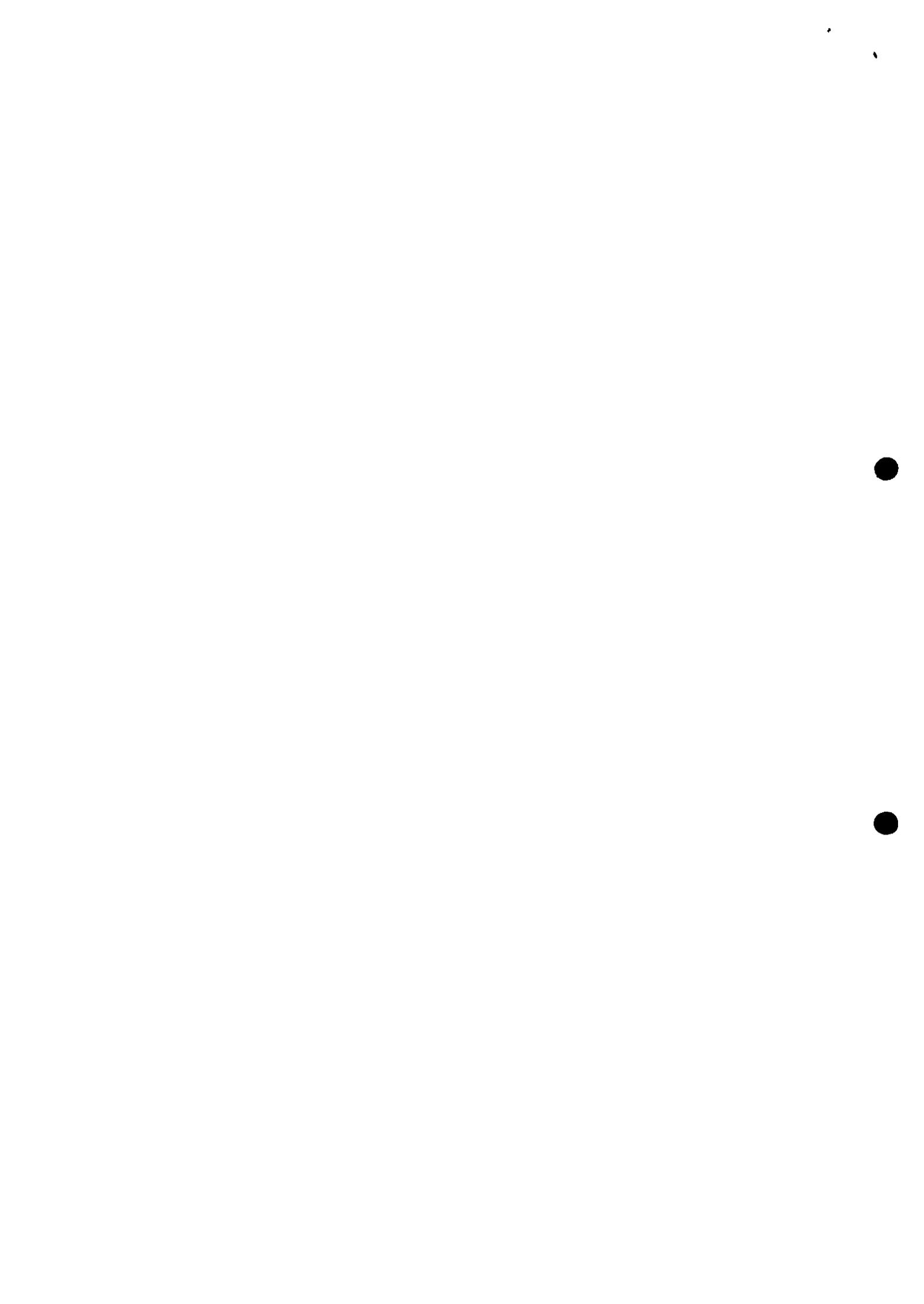
Art. 2º Os cargos ora criados devem ser providos por Processo Seletivo Público na forma de concurso público.

Art. 3º Os atuais ACS e ACE que mantiverem vínculo com administração do Município de Juarez Távora, em 14 de fevereiro de 2006, serão enquadrados no cargo do mesmo nome, por força do parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional Nº. 51, publicado no DOU em 15 de fevereiro de 2006, devendo ser nomeados para os cargos criados no art. 1º desta lei.

Art. 4º O exercício das atividades de ACS e ACE dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade do município.

Art. 5º Os ACS e ACE deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I – Haver concluído o ensino fundamental.
- II – Ser brasileiro, nato ou naturalizado.
- III – Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.
- IV – Estar quite com as obrigações eleitorais.



VII – Ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável.

VI – Residir na área da comunidade em que atuar.

Parágrafo Único – Não se aplica as exigências a que se referem os incisos I, II aos que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº. 51, exerciam atividade de ACS e ACE, no município de Juarez Távora.

Art. 6º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do ACS ou do ACE de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Se o ACS ou ACE não cumprir com suas responsabilidades referentes a suas atividades junto ao sistema único de saúde.

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

III – Necessidade de redução do quadro de pessoal por excesso de despesa, nos termos da Lei nº. 9.801, de 14 de julho de 1999; ou

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo que será apreciado em 30 (trinta) dias e o previo conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de empregos, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo Único: No caso do ACS, o contrato também pode ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto do inciso VII do art. 5º, ou em função da apresentação de declaração falsa de residência.

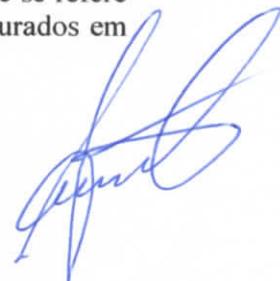
Art. 7º Os integrantes do cargo de ACS e ACE receberão mensalmente a importância inicial de 1 (um) salário mínimo reajustável anualmente de acordo com o governo federal.

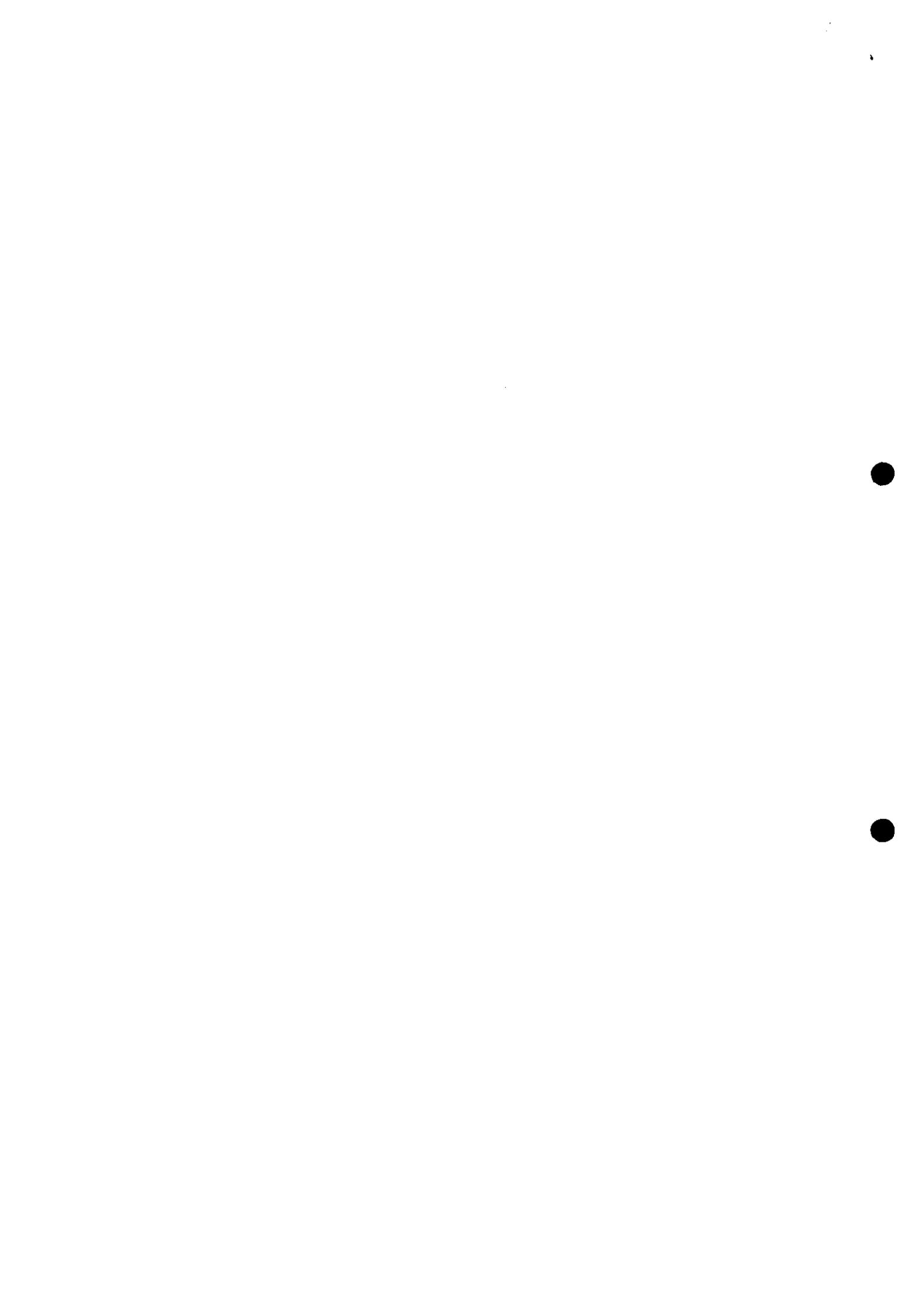
Art. 8º Os ACS e ACE deverão cumprir jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Parágrafo único – Os ACS tem 30 (trinta) minutos disponíveis diariamente para relatar a condição de saúde das famílias visitadas e deverão atuar em caso de urgência dentro de sua possibilidade sempre que solicitado mesmo à noite ou nos fins de semana ou feriados.

Art. 9º O pagamento dos funcionários criados nos termos de que trata esta Lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, com recursos do Ministério da Saúde.

Art. 10 O requesto para a dispensa do Processo Seletivo a que se refere o parágrafo único do Art. 2º da Emenda constitucional nº 51, devem ser apurados em





processo administrativo e ser submetido a avaliação de Comissão Especial a ser criada pela Secretaria Municipal da Saúde, com a participação do Conselho Municipal de Saúde.

I – A Secretaria Municipal de Saúde emitirá seu posicionamento em forma de resolução e, em seguida submeterá à decisão final do Prefeito Constitucional de Juarez Távora, a quem caberá a HOMOLOGAÇÃO.

II – Em caso de dúvida da dispensa do Processo Seletivo caberá a última decisão ao Ministério Público da Comarca de Alagoa Grande.

III – A dispensa do Processo Seletivo não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juarez Távora-PB, 24 de Setembro de 2007.



The image shows a handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Juarez Távora'. The signature is written over a faint, circular official stamp. The stamp contains the text 'PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE' and 'PREFEITO' at the bottom. The signature is written in a cursive style.

